

Anexo II
Escalonamentos mínimos para Margem de Solvência (MS)

- 1. As autogestões que, até 3 de julho de 2007, eram dispensadas da constituição das garantias financeiras próprias por estarem classificadas na modalidade de autogestão patrocinada junto à ANS, conforme normas vigentes à época, poderão observar a constituição da margem de solvência de acordo com as seguintes parcelas mínimas:**

I - Em março de 2020: proporção mínima de 75/120 (setenta e cinco e cento e vinte avos) da margem de solvência, apurada conforme Seção II do Capítulo II desta RN; e

II – Entre abril de 2020 e dezembro de 2023: a proporção mínima apurada no mês anterior deverá ser acrescida de 1/120 (um cento e vinte avos), a cada mês, da margem de solvência, apurada conforme Seção II do Capítulo II desta RN.

- 2. As autogestões não enquadradas na especificação do item 1 deste Anexo, as operadoras de planos de saúde dos segmentos primário, secundário, próprio e misto que iniciaram suas operações antes de 3 de julho de 2007 e aquelas do segmento terciário que iniciaram suas operações antes de 19 de julho de 2001 poderão observar a constituição da margem de solvência de acordo com as seguintes parcelas mínimas:**

I – Em março de 2020: 79,745% (setenta e nove vírgula setecentos e quarenta e cinco por cento) do valor da MS;

II – Entre abril de 2020 e dezembro de 2022: proporção cumulativa mínima mensal de 0,615% (zero vírgula seiscentos e quinze por cento) do valor da MS, em adição ao estabelecido no item I acima; e

III – A partir de dezembro de 2022: 100% do valor da MS.

- 3. Até 31 de dezembro de 2022, a margem de solvência para as seguradoras especializadas em saúde que iniciaram suas atividades antes de 22 de dezembro de 2009, poderão observar a seguinte formulação:**

$$MS = \text{MÁXIMO} ((A + 50\% * (B - A)); X * B)$$

MS: Margem de Solvência

A: Margem de Solvência equivalente ao maior montante entre os seguintes valores:

I - 0,20 (zero vírgula vinte) vezes a média anual dos últimos trinta e seis meses da soma de: de 100% (cem por cento) das contraprestações/prêmios líquidos na

modalidade de preço pré-estabelecido, e de 50% (cinquenta por cento) das contraprestações líquidas na modalidade de preço pós-estabelecido; ou

II – 0,33 (zero vírgula trinta e três) vezes a média anual dos últimos sessenta meses da soma de: 100% (cem por cento) dos eventos/sinistros indenizáveis líquidos na modalidade de preço pré-estabelecido, e de 50% (cinquenta por cento) dos eventos indenizáveis líquidos na modalidade de preço pós-estabelecido.

B: Margem de Solvência equivalente ao montante calculado conforme Seção II do Capítulo II desta RN;

X: Parcela mínima a ser observada apenas para as seguradoras especializadas em saúde, que iniciaram suas atividades antes de 22 de dezembro de 2009. Tal parcela deverá obedecer no mínimo os seguintes valores:

I – Em março de 2020: 79,745% (setenta e nove vírgula setecentos e quarenta e cinco por cento);

II – Entre abril de 2020 e novembro de 2022: deverá ser observada a proporção cumulativa mínima mensal de 0,615% (zero vírgula seiscentos e quinze por cento); e

III – A partir de dezembro de 2022: 100% (cem por cento).